



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 130, DE 2025
(Do Sr. Defensor Stélio Dener)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para permitir a destinação de emendas parlamentares individuais e de bancada a órgãos do Poder Judiciário.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para permitir a destinação de emendas parlamentares individuais e de bancada a órgãos do Poder Judiciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 25

.....
§ 3º É permitida a destinação de transferências voluntárias oriundas de emendas parlamentares individuais, de bancada ou de comissão, a órgãos do Poder Judiciário federal ou estadual, desde que os recursos sejam aplicados em finalidades de interesse público, tais como:

- I – infraestrutura predial de unidades judiciárias;*
- II – informatização, digitalização e modernização de sistemas;*
- III – programas de acesso à justiça ou de inclusão social;*
- IV – projetos de mediação, conciliação ou justiça itinerante;*
- V – formação e capacitação de pessoal técnico-jurídico vinculado ao atendimento ao público.”*

Art. 2º A aplicação dos recursos deverá obedecer aos princípios da transparência, impessoalidade e eficiência, ficando o órgão



beneficiado sujeito à prestação de contas específica ao respectivo Tribunal de Contas.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Lei Complementar tem por objetivo suprir uma lacuna normativa que restringe a efetividade das emendas parlamentares no fortalecimento institucional do Estado brasileiro — especialmente em áreas sensíveis como o acesso à justiça, a infraestrutura judiciária e a modernização dos serviços do Poder Judiciário.

Atualmente, não há vedação expressa na Constituição ou na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) quanto ao repasse de emendas parlamentares a órgãos do Poder Judiciário. No entanto, a prática administrativa e os entendimentos consolidados por órgãos do Executivo, como os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e a Secretaria de Orçamento Federal, impõem restrições de natureza técnica e orçamentária, baseadas principalmente nos seguintes fundamentos:

- Art. 25 da LRF: autoriza transferências voluntárias apenas entre entes federativos (União, Estados, DF e Municípios), mas não cita órgãos autônomos como destinatários legítimos;
- Classificação orçamentária por “Unidades Orçamentárias”: o Judiciário não integra a esfera de execução das emendas individuais previstas no art. 166-A da CF/88;
- Nota Técnica SEI nº 20976/2021/ME e pareceres similares: sustentam que órgãos do Judiciário não podem figurar como "conveniados" em transferências



voluntárias ou receber descentralização de créditos oriundos de emendas, salvo mediante suplementação do próprio orçamento do respectivo Poder;

- Sistema SIOP e SIOPE: os sistemas do Governo Federal não permitem, na prática, a execução direta de emendas em favor de Tribunais, Ministérios Públicos ou Defensorias.

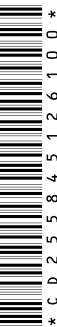
Como consequência, órgãos do Judiciário só conseguem executar emendas se estas forem alocadas ao orçamento da própria União (via Ministério da Justiça, CNJ, etc.) ou por meio de parcerias indiretas com entes federativos (Estados ou Municípios) — o que compromete a autonomia institucional, encarece a operação e burocratiza a execução.

Não há impedimento constitucional à destinação de recursos orçamentários a órgãos públicos autônomos, desde que observados os princípios da legalidade, transparência e finalidade pública.

Ademais, o Poder Judiciário exerce função pública essencial e descentralizada em todo o território nacional, sendo legítimo e necessário permitir que parlamentares, especialmente em regiões distantes e carentes, possam direcionar recursos à melhoria de fóruns, centros de conciliação, núcleos de justiça itinerante, e projetos de inovação tecnológica para atendimento da população.

O acesso à justiça é um direito fundamental. Entretanto, em centenas de municípios brasileiros, fóruns operam em prédios precários, com sistemas defasados, falta de digitalização, ou ainda sem estrutura para atender mulheres vítimas de violência, comunidades indígenas, ou populações rurais.

Permitir que parlamentares destinem emendas — especialmente individuais e de bancada — para apoiar projetos de modernização e estruturação do Judiciário representa redução das desigualdades no acesso à Justiça, melhoria da prestação jurisdicional em áreas remotas, fortalecimento da cidadania e da segurança jurídica e respeito à autonomia do Poder Judiciário, sem interferência em sua atuação de mérito.



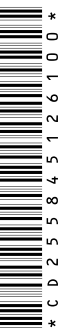
A proposta prevê que os recursos só poderão ser utilizados em finalidades públicas compatíveis com o papel institucional do Judiciário (infraestrutura, sistemas, inclusão social, justiça itinerante etc.), e que haverá prestação de contas, com controle dos Tribunais de Contas e transparência nos portais da administração pública.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei Complementar representa um avanço técnico, federativo e democrático, ao permitir que emendas parlamentares cumpram seu papel de aproximar o orçamento público das reais necessidades da população, inclusive nas frentes onde o Judiciário é ator central da proteção de direitos.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para a tramitação e aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE
MAIO DE 2000**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar-101-4maio-2000-351480-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO